



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166240-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERSON CAETANO DE CASTRO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1166240-16.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo
Apelante: Gerson Caetano de Castro
Apelado: BANCO PAN S/A
Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 1166240-16 - F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação extinta sem resolução do mérito por inépcia da inicial. Autor recorre alegando ausência de relação processual e questiona a condenação em custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da extinção do processo por inépcia da inicial e (ii) a exigibilidade das custas processuais mesmo sem resolução do mérito.

III. Razões de Decidir

3. A extinção do processo sem resolução do mérito está em conformidade com o art. 485, IV, do CPC, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

4. A condenação em custas processuais é devida conforme o Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024, mesmo em casos de extinção sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 485, I e IV; art. 1026, § 2º.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1062184-29.2024.8.26.0100, Rel. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 28.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1061721-87.2024.8.26.0100, Rel. João Battaues Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 14.04.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 39/42), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora."*

Inconformado, recorre o autor (fls. 49/58) firme na argumentação de que não houve a formação da relação processual, tampouco o recebimento da petição inicial, estando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante disso, não há que se falar em custas processuais, notadamente custas finais.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 130/135).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados [...]*”.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Não se deve olvidar, ademais, dos termos do Comunicado CG nº 424/2024: “**ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo,**

determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.” – **grifo nosso**

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para o autor juntar documentos a fim de comprovar sua insuficiência de recursos, como se vê a fls. 34/35, foi certificado (fls. 38) o decurso do prazo para a emenda determinada.

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e revisão de contrato bancário, como é o caso dos autos.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era o caso de julgar-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que após instado a apresentar documentos melhor análise do pedido de gratuidade judiciária formulado em sede recursal ou recolher o preparo (fls. 139), o autor optou pelo recolhimento (fls. 144/146) – encerrando-se a questão sobre fazer jus ou não à gratuidade judiciária.

Em relação à condenação em custas, não assiste razão ao autor.

Na mesma linha de desestímulo à prática predatória da advocacia, dispõe o Comunicado CG nº 424/2024: ***“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”***

No mesmo sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO– Ação revisional – NUMOPEDE – Boas práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância predatória – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA

*QUALIFICADA – Determinação de emenda da petição inicial para juntar novo instrumento de mandato, consistente em procuração com assinatura eletrônica qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3) – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 – Medidas previstas nos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Precedentes do TJSP – **GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Não cabimento – Determinação de juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica – Inteligência dos Enunciados nº 02 e 03 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 04 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Descumprimento do comando judicial para juntada de prova documental para apreciação do pedido de gratuidade da justiça postulado – Hipossuficiência econômica não comprovada – Recalcitrância injustificada – Precedentes do TJSP – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – TAXA DE CANCELAMENTO – Devida – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – art. 2º, par. ún., XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023 – art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, inserido pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 – Taxa de 05 (cinco) UFESPs devida, na hipótese de cancelamento de processo, por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais** – Precedentes do TJSP – Extinção sem julgamento do mérito – Indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC) – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1062184-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)” – grifo nosso*

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida -

*Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora - **Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1061721-87.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)” - grifo nosso***

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR